

PODE O JUIZ IMPEDIR (OU RESTRINGIR) O USO DAS ALGEMAS?

KEL LÚCIO NASCIMENTO DE SOUZA

POLÍCIA FEDERAL - BRASÍLIA/DF



RESUMO

O texto busca demonstrar os aspectos operacionais que orientam a utilização de algemas e os prejuízos oriundos de decisões judiciais que limitam o emprego deste instrumento com base nos parâmetros da Súmula Vinculante 11, do Supremo Tribunal Federal, com exposição de entendimentos favoráveis e contrários ao seu uso. Objetiva-se, diante das inúmeras reações que o indivíduo pode apresentar ao ser preso e de sua eficácia à diminuição de lesões e mortes, provar que o emprego do instrumento deve ser regra, e não exceção.

PALAVRAS-CHAVE: Algemas. Súmula Vinculante n.º 11. Diretrizes. Operacional.

1. INTRODUÇÃO

Infelizmente, vários estados brasileiros vêm enfrentando conflitos armados que muito se assemelham a guerras civis. Na grande maioria deles, esses confrontos poderiam ser caracterizados como guerras assimétricas¹, nas quais preponderam táticas de guerrilha (MAZZETTI, 2016). A violência bate às portas de quase todos, mostrando que a insegurança se tornou um incômodo convidado. As forças de segurança – aquelas que primeiro enfrentam criminosos muito bem armados – seguem clamando por melhores condições de trabalho e pela implementação de uma política de segurança pública que priorize o enfrentamento (inteligente) da criminalidade organizada.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente em 2018, mais de 367 policiais foram mortos, perfazendo

1 Sobre o assunto guerras assimétricas ver LAWRENCE (2000), VISACRO (2009), MAZZETTI (2016) e SILVA (2017).

uma média superior a um por dia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018). A certeza de que estamos em guerra advém de um número ainda mais alarmante: mais de 63.000 pessoas sofreram mortes violentas, reforçando a ideia de que a barbárie segue colecionando vítimas. Diferentemente da realidade brasileira, dados do *National Law Enforcement Officers Memorial Fund* indicam que, em solo americano, 144 agentes morreram em 2018, contra 128 em 2017 (STANGLIN, 2018), todos no exercício de suas funções.

Não se discute que a atividade policial é naturalmente arriscada e que o indivíduo, ao se tornar policial, eleva consideravelmente as chances de ser morto em serviço ou fora dele. Ciente desse contexto, as academias de polícia têm buscado bem desempenhar seu papel, levando ao aluno instruções cada vez mais próximas da realidade, merecendo destaque, a título de exemplo, a Academia Nacional de Polícia, da Polícia Federal, que tem buscado, em seus treinamentos, levar ao próprio efetivo e ao de outras forças de segurança instruções de sobrevivência policial que simulam situações do dia a dia, em que a análise de cenário é preponderante para permanecer vivo².

Nesse lastimável quadro, é indiscutível que as algemas evitam o escalonamento do contato físico, sendo reconhecidamente eficazes em impedir ações indesejáveis. De maneira inegável, o comportamento do abordado, em ações policiais ostensivas, poderá causar reações inesperadas por parte dos policiais, mesmo que compreendidas como legalmente aceitas (SOUZA, 2015). Ao ser preso, o indivíduo tenderá a buscar a sua liberdade. Essa é uma reação natural, e não por outro motivo, as forças policiais procuram, com o uso das algemas, evitar que abordados externem condutas indevidas.

Entre assumir o risco de fomentar uma reação irracional ou reservar às forças de segurança a decisão sobre empregar ou não as algemas, outros países optaram por reservar a escolha da melhor opção aos responsáveis pela ação policial. E aqui prepondera a lógica: como poderão terceiros, distantes da situação real, decidir em nome daqueles que estão em campo? Qual a vantagem em limitar o uso das algemas

2 O SEOP/ANP, em parceria com outras forças de segurança brasileiras, tem ministrado Cursos de Técnicas Operacionais empregadas pela Polícia Federal, disseminando a doutrina empregada pela instituição.

por meio de regramentos impostos por aqueles que não estão a vivenciar o estresse próprio de uma prisão?

Sobre o tema, oportuno citar a existência de alguns dispositivos legais pertinentes ao assunto, tais como:

- a) o art. 199, da Lei de Execuções Penais (LEP), que faz menção a futuro decreto federal, jamais editado³;
- b) o art. 284, do Código de Processo Penal (CPP), indicativo de que o uso da força somente será legal em caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso⁴;
- c) o art. 292, também do Código de Processo Penal, que disciplina a utilização de meios necessários à superação da resistência indevida do preso⁵;
- d) o art. 474, § 3º, do mesmo diploma legal, que restringiu o uso de algemas, no Tribunal do Júri, a verificação de situações específicas⁶;
- e) o art. 478, também do referido Código, que veda a utilização dos argumentos da decisão que determinou o uso de algemas em Plenário, em desfavor do réu⁷;
- f) o art. 234, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que de modo similar ao art. 284, do CPP, reserva o uso da força à resistência ou tentativa de fuga⁸.

3 Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

4 Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

5 Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

6 Art. 474, §3º. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

7 Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

8 Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

Ainda que insuficientes à definição de regras claras sobre a utilização dos equipamentos, tais normativos foram capazes no estabelecimento de diretrizes instrucionais, disseminadas pelas academias de polícia. Aliás, nunca houve dúvidas sobre a eficácia das algemas à contenção de presos, tampouco preocupações por parte de juízes ou tribunais ao longo de várias décadas de uso dos instrumentos.

2. A SÚMULA VINCULANTE N.º 11

Em decorrência da inexistência do decreto federal ao qual fez remissão o art. 199, da LEP, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Sessão Plenária ocorrida em 13/08/2008⁹, editou a Súmula Vinculante n.º 11, cujo texto segue abaixo, na íntegra:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ao inovar sobre o tema, o STF deu azo a diversos questionamentos doutrinários, na medida em que teria decidido sobre espinhoso tema sem que estivesse patente o pré-requisito “reiteradas decisões anteriores sobre matéria de natureza constitucional”. Não haveria, segundo avaliações feitas à época, maturidade jurídica para se decidir sobre tão delicado assunto, ou mesmo indefinição normativa que grave prejuízo trouxesse à sociedade. Cabe lembrar, ademais, que o equipamento vinha sendo utilizado há anos, somente vindo a chamar a atenção do Tribunal no momento em que políticos e empresários passaram

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

9 Ainda no mesmo sentido, MEDINA; PINHEIRO (2015, p. 159): “depois da inércia do Poder Executivo por mais de 24 anos sem regulamentar o uso de algemas, previsto pela Lei de Execuções Penais (Lei Federal n.º 7210/84), assumiu a responsabilidade e aprovou no dia 13 de agosto 2008 a Súmula Vinculante n.º 11, da qual limita o uso de algemas, lícitamente, a casos excepcionais de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do policial ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.”

a ter suas prisões decretadas e suas imagens ostensivamente veiculadas nos meios de comunicação¹⁰. A dúvida que persistiu, em razão da mudança de posicionamento, foi se o STF quis definir regras à utilização do equipamento ou se foi determinante à confecção da Súmula as reiteradas exposições de presos¹¹ (GOMES, 2012; CUSTÓDIO, 2011).

Será que mais importante do que a integridade física do indivíduo é a sua exposição? Será que o emprego das algemas é pior do que a própria prisão? Estariam outros países, muitos deles com democracias plenamente consolidadas, cometendo um grande equívoco ao deixar a cargo da polícia a decisão sobre usar ou não as algemas? Infelizmente, só no Brasil essa ferramenta de garantia à integridade física é vista como meio vexatório, e não como anteparo à ocorrência de lesões ou mortes.

A respeito do entendimento manifestado pelo STF, cabe destacar o que disse FUDOLI (2016):

É certo que, em casos concretos, tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança pública. Nesse sentido, a preocupação básica do STF é relevante: dar concreção aos direitos do preso, em especial o direito ao resguardo de sua dignidade humana e de sua intimidade. Contudo, dada a abrangência e o teor da súmula em referência, e tendo em vista ainda as circunstâncias em que se deu sua edição, alguns problemas práticos podem surgir de sua aplicação, trazendo insegurança jurídica e diminuição da segurança dos envolvidos na execução de prisões e na realização de atos envolvendo réus presos.

10 Operação Satiagraha prendeu Dantas, Pitta e Naji Nahas. Disponível em: politica.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-satiagraha-prendeu-dantas-pitta-e-naji-nahas,273362. Acesso em 29 nov. 2019.

11 Observe-se que muitos veículos de comunicação argumentaram que a decisão do STF teve por base a prisão de figuras ilustres da República. Nesse sentido, SARLET et al (2016, p. 246), ao defender que haveria uma espécie de lacuna de regulação que, “aliás, este precisamente o mote do enunciado sumular do STF ora objeto de nossa análise, muito embora se deva reconhecer que a utilização de algemas quando da detenção de alguém pela autoridade pública (seja policial, seja judiciária) não corresponda, no plano do direito comparado, a uma reconhecida intervenção na dignidade da pessoa humana, mas sim, a depender do caso, modo e circunstâncias da imposição do uso de algemas, como, v.g., na exposição midiática do preso, hipótese que também se revelou relevante quando da edição da Súmula nº 11 do STF” (grifos nossos).

3. ASPECTOS PRÁTICOS

Longe de quaisquer dúvidas, as algemas constituem instrumento voltado à frustração de atos desnecessários que possam ter como resultado lesões ou mesmo mortes. Todos os envolvidos – policiais, abordados e terceiros (testemunhas, familiares etc.) – poderão ser vítimas de atos impensados, mesmo que originados de comportamentos instintivos. Como bem observa BRAGA (2009):

As algemas são utilizadas por todo o mundo como uma alternativa ao uso de armas letais e ao uso de força desmedida, tem por finalidade imobilizar o conduzido com a observância do uso de técnica policial adequada e uso razoável da força para conter, prevenir, dificultar ou impedir a fuga, evitar agressão contra policiais e contra terceiros ou contra si mesmo (...). Os maiores problemas da aplicabilidade da súmula estão no tocante à atividade policial. A utilização desse instrumento é uma forma de neutralização da força. É menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o acusado pelo recurso à algema, do que pelo acesso a técnicas corpóreas de imobilização.

É bem conhecida a expressão “o juiz decide com base no que está nos autos”. Os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, em diversos artigos¹², limitam a atuação do magistrado ao que restou comprovado, e não ao que se pode prever. A atividade do julgador é orientada pelas diretrizes do caso concreto, e não pelos desejos das partes. Entre o desejável e o que restou comprovado, privilegia-se aquilo que está formalmente concretizado, mesmo que distante da verdade material. Esse deveria ser o entendimento aplicável ao se tratar do uso das algemas, ou seja, a avaliação do caso concreto não deveria ser limitada por norma que pretenda antever situação peculiar, muitas vezes inusitada.

12 Código de Processo Civil. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Código de Processo Penal. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A regra deveria ser a contenção, e não o emprego das algemas somente depois de manifestada a vontade de resistir, de agredir ou mesmo de fugir. Essa inversão da lógica, destaque-se, pode custar a vida do próprio preso. Infelizmente, como bem aponta GOMES (2006), “na ausência de legislação adequada, os Tribunais pátrios têm exercido papel fundamental na correta interpretação dos limites da utilização de algemas e quanto à proporcionalidade no seu manejo”. São ainda mais precisas outras de suas colocações, expostas no mesmo artigo:

Por outro lado, data venia, o magistrado não tem como aquilatar a periculosidade do agente criminoso no momento da prisão. Pode fazê-lo na decisão que determina a prisão temporária, mas não terá elementos concretos, por falta de juízo de antecipação fática, para prever como o preso irá se portar no ato de leitura do mandado de prisão.

A morte é, e sempre será, em qualquer que seja o contexto, uma consequência nefasta, que deve ser evitada. Ainda que tenhamos uma reação legal e proporcional por parte da polícia, a morte constituirá um resultado nocivo a todos os envolvidos. Não há videntes que possam prever o que irá acontecer, e justamente por isso – por não saber que tipo de reação o preso terá – optou-se pelo uso das algemas. Se podemos evitar uma reação, porque criar espaço para a resistência?

Em sentido oposto – e em relação ao quais discordamos – há aqueles que exigem que o conduzido externar comportamento que justifique a utilização do equipamento, tal como SGANZERLA (2012):

A exigência de tais requisitos nos acórdãos que deram origem à Sumula se basearam na perspectiva de que a aplicação da algema no caso concreto não deve ser justificada pela autoridade coatora na generalidade, mas na demonstração em concreto da fuga do preso, perigo a integridade alheia e resistência. Isso quer dizer que o indivíduo, para ter sua integridade cerceada tem que, no mínimo, emanar alguma atitude suspeita (dentro dos requisitos) que justifique o uso da algema, sendo, assim, necessário a ele o caráter ativo do ato ilegal a fim de justificar o ato legal (uso da algema).

Mais uma vez vale a reflexão: seriam as algemas mais prejudiciais do que a própria ordem prisional? Se o magistrado, dada a gravidade da situação, entendeu cabível a aplicação de uma medida cautelar

gravosa, restritiva da liberdade, por quais motivos não deveria o indivíduo ser contido tão logo cientificado da existência do mandado judicial? Aqui, não importa a ação criminosa, mas a reação do indivíduo ao ter conhecimento de que será recolhido ao cárcere. Aliás, a partir da voz de prisão, a custódia do preso cabe àquele que a efetuou, sendo de sua responsabilidade, e não do magistrado que a decretou.

Pensemos, por exemplo, na seguinte situação: ao ser preso, o indivíduo se mostra tranquilo, sem indícios de que cometerá qualquer ato trespasseiro. Seu objetivo, ao se mostrar colaborativo, é evitar o emprego das algemas. Contudo, ao ter certeza de que poderá andar livremente, aproveita o momento para golpear um dos policiais e tentar pegar sua arma. Nesse momento, outro policial envolvido na ação, de modo legítimo, o golpeia, vindo a causar-lhe uma lesão. Pergunta 1: não teria sido ele influenciado pela não utilização da algema? Pergunta 2: por que correr esse risco se tem o Estado, à sua disposição, uma ferramenta largamente utilizada pelas forças policiais do mundo inteiro? A impressão é de que estamos a subverter a lógica e a enxergar a ferramenta de uma forma completamente equivocada.

Bem interessante o raciocínio desenvolvido por HERBELLA (2008), exposto a seguir:

De fato, como bem exposto por MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM, a emenda constitucional 19/98 tomou explícita a existência do princípio da eficiência na Administração Pública. Ensina aquela autora, que 'os administradores públicos têm o dever de agir com eficiência, produzindo resultados satisfatórios, nas ações desempenhadas aos membros da comunidade'. Assim sendo, não há como se cogitar de eficiência no aparato repressor estatal sem que haja meios de se impedir fugas ou reações violentas durante a condução de um preso, motivo pelo qual o uso de algemas, quando necessário, é meio indispensável à manutenção da segurança pública e para que se assegure a aplicação da lei penal.

O reparo a ser feito em seu pensamento, contudo, diz respeito ao final de sua argumentação, um tanto contraditória. Se a eficiência é necessária, se a ação policial deve privilegiar a segurança e se as algemas constituem o meio mais adequado para impedir fugas ou reações violentas, a sua utilização deve ser regra, e não exceção.

4. CONCLUSÃO

O uso das algemas, diferentemente do que definiu o STF, deveria ser a regra, e não exceção. O motivo desse entendimento é muito simples: o ser humano, diante da ciência de que está sendo preso, poderá apresentar inúmeras reações. Justamente ela, a imprevisibilidade, que caracteriza a ação humana diante de riscos e constrangimentos, deveria ter pautado a edição da Súmula Vinculante nº 11.

Delimitar a utilização de algemas a situações já definidas é o mesmo que tentar definir o que é, por natureza, incerto. Não se vê como pertinente a eliminação de possibilidades operacionais por decisões distantes das peculiaridades do caso concreto. Os próprios policiais terão dificuldades em identificar a maneira como eles mesmos atuarão e determinar se o comportamento do abordado revela a intenção de agredir ou de empreender fuga. Bem opor isso, a algemação deveria ser o primeiro ato a ser realizado após a voz de prisão.

As algemas evitam o uso da força, ainda que legítimo, adequado e necessário. O equipamento exclui a possibilidade de eventuais lesões, na medida em que também reduz a possibilidade de condutas inesperadas por parte do abordado. Ao tratar como regra o uso das algemas, privilegia-se a segurança dos policiais, do preso e de terceiros, diminuindo-se sobremaneira o estresse das ações policiais e o nervosismo próprio daquele que será levado ao cárcere.

Espera-se, *lege ferenda*, que o legislador torne obrigatória a utilização do equipamento, reservando ao profissional que o emprega optar pela forma de melhor aplicá-lo. Sabedor de que todos os presos deverão ser algemados, policiais e presos apresentarão comportamentos mais previsíveis, reduzindo-se, consideravelmente, o percentual de lesões e mortes.

KEL LÚCIO NASCIMENTO DE SOUZA

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ESPECIALISTA EM SEGURANÇA PÚBLICA PELA UFPA
MESTRANDO EM ADMINISTRAÇÃO PELA PUC/SP
INSTRUTOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

CAN THE JUDGE PREVENT (OR RESTRICT) THE USE OF HANDCUFFS?

ABSTRACT

The text seeks to demonstrate the operational aspects that guide the use of handcuffs and the damages arising from judicial decisions that limit or the use of this instrument, based on the statistics of Binding Precedent 11, of the Supreme Court, with exposure of favorable and contrary to its use. In view of the countless variables that an individual may present when arrested and their incidence of injuries and deaths, prove that the use of the instrument should be the rule, not the exception.

KEYWORDS: Handcuffs. Binding Opinion 11. Guidelines. Operational.

¿PUEDE EL JUEZ PREVENIR (O RESTRINGIR) EL USO DE ESPOSAS?

RESUMEN

El texto busca demostrar los aspectos operativos que guían el uso de las esposas y las pérdidas derivadas de las decisiones judiciales que limitan el uso de este instrumento en función de los parámetros del precedente 11 del Supremo Tribunal Federal, con la presentación de entendimientos favorables y contrarios a su uso. El objetivo es, dadas las innumerables reacciones que el individuo puede presentar cuando es arrestado y su efectividad en la reducción de lesiones y muertes, demostrar que el uso del instrumento debe ser la regla, y no la excepción.

PALABRAS-CLAVE: Esposas. vinculante N° 11. Directrices. Operacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União: suplemento, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Diário Oficial da União, 22 ago. 2008, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 23 nov. 2018.
- BRAGA, Gabriela Abib Vargas. A constitucionalidade do uso de algemas. 2009. 24p. Artigo apresentado à EMERJ/TJRJ. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/gabrielabraga.pdf. Acesso em 15 nov. 2019.
- CUSTODIO, Renata Martinez. O uso de algemas: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. 2011. 61p. Monografia de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31587/1484%20RENATA%20MARTINEZ%20CUSTODIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2018.
- FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11625>. Acesso em: 15 out. 2018.
- GOMES, Elias Ferreira; SILVA, Veroaldo Ramos da. A legalidade do uso de algemas na condução de presos e a exposição da mídia. 2012. 45p. Monografia de conclusão de Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, Goiânia, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/440/16/A%20Legalidade%20do%20Uso%20de%20Algemas%20na%20Condu%20C%27%20de%20Presos%20e%20a%20Exposi%20C%27%20da%20M%20dia%20>

-%20Elias%20Ferreira%20Gomes%20e%20Veroaldo%20Ramos%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-out-14/uso_algemas_incentivado_nao_reprimido. Acesso em: 15 out. 2018.

HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Lex Editora, 2008. 156p.

LAWRENCE, Thomas Edward. *Os sete pilares da sabedoria*. Rio de Janeiro: Record, 2000. 782p.

MAZZETTI, Mark. *Guerra secreta: a CIA, um exército invisível e o combate nas sombras*. Rio de Janeiro: Record, 2016. 391p.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio; PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. Limites do uso de algemas a casos excepcionais pelo trabalho da polícia: um equilíbrio desestabilizador apreciado pelo STF. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, e-ISSN: 2526-0103, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 158-178, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/793>. Acesso em: 16 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Súmula vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Revista Ius Gentium*, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 341-359, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/245/pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2018. 90p. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em 05 nov. 2019.

SILVA, Élzio Vicente da. *Operações especiais de polícia judiciária*. São Paulo: Novo Século, 2017. 255p.

SGANZERLA, Rogério Barros. O controle da justificativa do uso de algemas após a edição da súmula vinculante 11. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473 - 497, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24031/%282012%29O%20controle%20da%20justificativa%20do%20uso%20de%20algemas%20ap%C3%B3s%20a%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da%20s%C3%BAmula%20vinculante%2011%20-%20-%20-%20Revista%20Faculdade%20UFMG%20-%20Rog%C3%A9rio%20Sganzerla.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2018.

SOUZA, Kel Lucio Nascimento de. A abordagem policial e o comportamento do abordado. Disponível em: http://adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7797&wi.redirect=ETFAMCFH3RPMR04FGVDH#.W8chT3tKgdU. Acesso em: 17 out. 2018.

STANGLIN, Doug. 144 police officers died in the line of duty in 2018, reversing a one-year decline. *USA Today*, 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/2018/12/27/police-deaths-144-killed-line-duty-2018/2423797002/>. Acesso em: 04 nov. 2019.

VISACRO, Alessandro. *Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história*. São Paulo: Contexto, 2009. 380p.



